

**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NITERÓI - RJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por meio da Promotoria de Justiça em epígrafe, no uso de suas atribuições
legais, com fundamento nos artigos 37, “*caput*”, inciso II e XXI, e parágrafos 2º
e 127, “*caput*” e 129, inciso III da Constituição Federal, bem como, com
fundamento nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, vem, perante Vossa
Excelência, oferecer a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do

1. **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito
no CNPJ sob o nº 28.521.748/0001-59, representado por seu representante
legal, situado na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 6º andar, Centro,
Niterói/RJ. CEP 24.020-206.
2. **NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A**, sociedade de economia mista,
inscrita no CNPJ sob o nº 08.357.430/0001-77, situado na Praça Fonseca
Ramos, sem número, 6º e 7º andares, Centro – Niterói/RJ, CEP 24.030-020.



I. DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública possui lastro no inquérito civil **MPRJ 2022.00279093**, instaurado para apurar carência de pessoal e vacância na carreira de agentes de trânsito, bem como para apurar as condições de trabalho dos poucos servidores existentes no quadro.

Durante a tramitação do feito constatou-se que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** possui 260 (duzentos e sessenta) cargos isolados, de provimento efetivo, de agentes de trânsito, criados pela Lei Municipal nº 2127, de 01 de abril de 2004, sendo que 33 (trinta e três) estão ocupados e apenas 29 (vinte e nove) desempenhando as funções, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade no Ofício SMU/MP nº 049/2022 e dados extraídos do Portal da Transparência.

Informações mais recentes indicam que há vacância de 220 (duzentos e vinte) cargos de agentes de trânsito, uma vez que seis cargos teriam sido extintos pelo Decreto nº 14.153/2021.

A despeito da vacância dos cargos e da publicação da Lei nº 3.401/2019, instituindo o plano de cargos, carreira e remuneração, também em 2019, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, por intermédio da Nittrans lançou o Pregão Presencial nº 03/2019 cujo objeto era a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio, conservação, manutenção e operacionalização no monitoramento e na área de engenharia de tráfego na cidade*. Da tabela de especificação dos serviços de terceiros observa-se a previsão de 154 (cento e cinquenta quatro) operadores de trânsito. Na descrição dos serviços a serem prestados tem-se, de forma genérica, *serviços especializados de atendimento, orientação e apoio aos usuários; serviços especializados de controle da via; liberação ao tráfego, atividades normais de operação, inspeção de tráfego*, dentre outras. A empresa Ecomix Gestão e Planejamento Ltda sagrou-se vencedora, tendo celebrado o Contrato nº 02/2019 e assinado sete termos aditivos.



Ao invés de realizar o concurso público, a municipalidade, por meio da sua Administração Indireta, realizou a terceirização da função, em colidência com o ordenamento jurídico, eis que se trata de cargo de atividade finalística e ainda que requer o devido Poder de Polícia.

Com isso, agente de trânsito desempenha função que os terceirizados não podem exercer, o que causa, obviamente, graves prejuízos à coletividade.

Em que pese apenas 13% (treze por cento) dos cargos efetivos estarem ocupados, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** vem optando por efetuar a contratação de operadores de trânsito para o exercício de atividades de segurança viária em franca usurpação da função pública dos agentes de trânsito.

Da leitura da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 e seus anexos não se logra êxito em identificar recursos destinados à realização de concurso para o cargo de agente de trânsito. Em contrapartida, é possível observar previsão orçamentária para contratação de operadores de trânsito, evidenciando a intenção da Administração Pública em continuar a perpetrar a ilegalidade.

No anexo de descrição das ações orçamentárias identifica-se o código 6100 referente à manutenção da operação de trânsito do sistema viário, tendo a seguinte descrição:

6100 - Manutenção da Operação de Trânsito do Sistema Viário

Contratar operadores de trânsito e de monitoramento e realizar a locação de rebocos e veículos para operacionalizar o trânsito da cidade.

Ao consultar o código supracitado no Anexo de Metas e Prioridades da LDO, constata-se que R\$ 26.273.578,50 (vinte e seis milhões, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) são destinados para a referida ação:

**MPRJ**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6100 MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO DO SISTEMA VIÁRIO						
Órgão Responsável: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE						
TIPOLOGIA		ATIVIDADE FINALÍSTICA			FUNÇÃO	TRANSPORTE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO S/A - NITTRANS			SUBFUNÇÃO	SERVICOS URBANOS
METAS FÍSICO-FINANCEIRAS DA AÇÃO						
PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA	ORIGEM DO RECURSO	
					TESOURO	OUTRAS FONTES
Bairro contemplado	Unidade	2023	24	R\$ 26.273.578,50	R\$ 26.273.578,50	R\$ 0,00
Total				R\$ 26.273.578,50	R\$ 26.273.578,50	R\$ 0,00

Destarte, mesmo ciente da vacância dos cargos e a notória necessidade dos serviços de segurança viária, ambos de longa data, sequer há previsão de concurso para o cargo de agente de trânsito no exercício fiscal de 2023. Todavia, destina mais de vinte e cinco milhões de reais à Nittrans que gasta parte destes recursos com a contratação de empresa para terceirizar função pública que não está sujeita a tal regime jurídico.

Ao arrepio da previsão constitucional e da legislação local, o MUNICÍPIO DE NITERÓI deixa de promover o regular concurso público para preenchimento do quadro de recursos humanos da autoridade viária e opta deliberada e reiteradamente pela precarização do serviço ao contratar empresa para desempenho das atividades relativas à segurança viária.

O quadro de operadores do sistema viário municipal, ainda em déficit, eis que somados o número de contratados ao número de servidores efetivos não se alcança nem 200 (duzentos) agentes, é majoritariamente conduzido por pessoas contratadas sem critérios técnicos e objetivos.

Não fosse suficientemente grave a ilegalidade aqui relatada, é forçoso trazer à baila as graves consequências da opção levada à efeito pela Administração Pública.

A primeira grave consequência: contratação de pessoas sem a *expertise* em trânsito e sem critérios claros, dando azo ao vilipêndio dos princípios da isonomia e impessoalidade.



Isso porque no edital que deu ensejo à contratação da empresa de mão de obra não se observa menção à qualificação desejada e/ou necessária para os cargos, sendo verdadeira carta em branco para que sejam escolhidas pessoas de forma discricionária. Na contramão do que preconiza a Carta Magna, a Administração Pública relega à oblição os caros preceitos que devem reger a sua atuação e chancela a livre contratação para cargos de relevante função no ordenamento da cidade.

Segunda consequência: ausência de fiscalização adequada, assim definida no Anexo 1 do CTB, como o *“ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste código.*

Em sendo ferramenta complementar da operação de trânsito, os agentes municipais possuem o poder de autuar e têm a incumbência de conscientizar o usuário no sentido de respeitar a legislação, fato que assegura a obtenção de melhorias nas condições de segurança e fluidez para o trânsito

Daqui tem-se dois desdobramentos:

A fiscalização e orientação deficiente do trânsito enseja o aumento dos índices relacionados ao número de acidentes de trânsito, que estão cada vez mais preocupantes.

Dados publicados pela NitTrans¹ revelam um aumento expressivo do número de acidentes, tendo sido objeto de matéria jornalística² inclusive, merecendo destaque o comparativo do mês de maio do ano corrente em relação ao ano anterior:

¹ Disponível em: <https://www.nittrans.niteroi.rj.gov.br/estatisticarenew> Acessado em 17/11/22

² Disponível em <https://aseguirniteroi.com.br/noticias/numero-de-acidentes-de-transito-e-atropelamentos-aumenta-em-niteroi-depois-da-pandemia/#:~:text=Desde%202015%2C%20no%20entanto%2C%20o,aten%C3%A7%C3%A3o%2C%20diante%20da%20estat%C3%ADstica%20passada>. Consulta em 17/11/22.





NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

NITTRANS

MAIO 2021 X MAIO 2022

PERÍODO 01/05/2021 - 31/05/2021 X 01/05/2022 - 31/05/2022

TIPO DE ACIDENTES	2021			2022		
	SUBTOTAL	COM VÍTIMA	SEM VÍTIMA	SUBTOTAL	COM VÍTIMA	SEM VÍTIMA
ABALROAMENTO	11	9	2	24	17	7
ATROPELAMENTO	8	8	0	63	39	24
CAPOTAMENTO	0	0	0	7	6	1
CHOQUE	11	9	2	23	15	8
COLISÃO	37	36	1	208	128	80
TOMBAMENTO	0	0	0	74	38	36
PANE MECÂNICA	0	0	0	0	0	0
OBSTRUÇÃO DA VIA	0	0	0	0	0	0
NÃO INFORMADO	1	0	1	3	2	1
TOTAL	68	62	6	402	245	157

O crescimento significativo do número de acidentes nas vias municipais acarreta a majoração dos prejuízos financeiros arcados pelos munícipes, além de perdas imensuráveis, como o custo humano. Como já pontuado, aos agentes de trânsito cabe mais do que a mera fiscalização cotidiana, sendo também responsáveis pela operação do trânsito, cada vez mais intenso, organização e orientação do tráfego, além das medidas educativas, com fito de oferecer ao cidadão condições de se deslocar com segurança e conforto, garantindo, assim, a qualidade de vida de toda a população.

Por outro lado, tem-se também o aumento das infrações às leis de trânsito e dos transtornos à população. A falta de efetivo enseja a deficiência na fiscalização e na punição pelos órgãos públicos competentes e, então, permite o comportamento reiterado dos infratores, aumentando, por exemplo, o número de veículos estacionados de forma irregular nos passeios públicos, impossibilitando a acessibilidade pelos transeuntes e prejuízo aos proprietários dos imóveis responsáveis pela conservação dos espaços.

Certamente parte do trânsito caótico de Niterói se deve a essa ausência de agentes de trânsito verdadeiros, com poder de polícia e expertise em controle de tráfego.

Causa espanto que a Municipalidade permaneça omissa, tendo a matéria de trânsito e transporte ser da competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade Urbana, que exatamente neste momento defende nova



legislação urbanística na cidade, propondo mais adensamento urbano no Projeto de Lei nº 161/2022, mediante a liberação de mais construções na cidade sem a prévia formulação de um plano de mobilidade eficaz³.

Cumpre destacar ainda que apesar de serem avistadas muitas pessoas atuando no trânsito da cidade, na verdade, essas pessoas, em sua maioria, são funcionários terceirizados da empresa Ecomix Gestão e Planejamento Ltda contratada pela Nittrans e não agentes de trânsito regularmente concursados e detentores de poder de polícia administrativa.

Nessa senda, importante salientar que os trabalhadores que possuem como posto de trabalho os logradouros da cidade devem estar devidamente uniformizados para que se possa permitir aos cidadãos identificarem-nos com agilidade em situações de emergência, reconhecendo-os como autoridade para desempenhar o poder de polícia. Para isso, fundamental que possuam uma identidade visual (uniformes), além de equipamentos para as condições adversas. Contudo, não é o que ocorre.

Todos as pessoas que trabalham diretamente no trânsito do Município de Niterói, sejam operadores de trânsito contratados pela Ecomix, sejam os poucos agentes de trânsito concursados, vestem uniforme se não idênticos, muito similares, havendo apenas um pequeno emblema que os diferencia, com o nome da empresa “Ecomix”, mas de forma discreta, cuja percepção só é possível de perto, conforme se infere das fotos abaixo:

³ <https://aseguirniteroi.com.br/noticias/compur-aprova-anteprojeto-de-lei-urbanistica-de-niteroi/>
Consulta em 01/12/2022



Acima, agente de trânsito concursado, com uniforme precário.
Abaixo, terceirizados, com a logomarca da Ecomix nos uniformes.

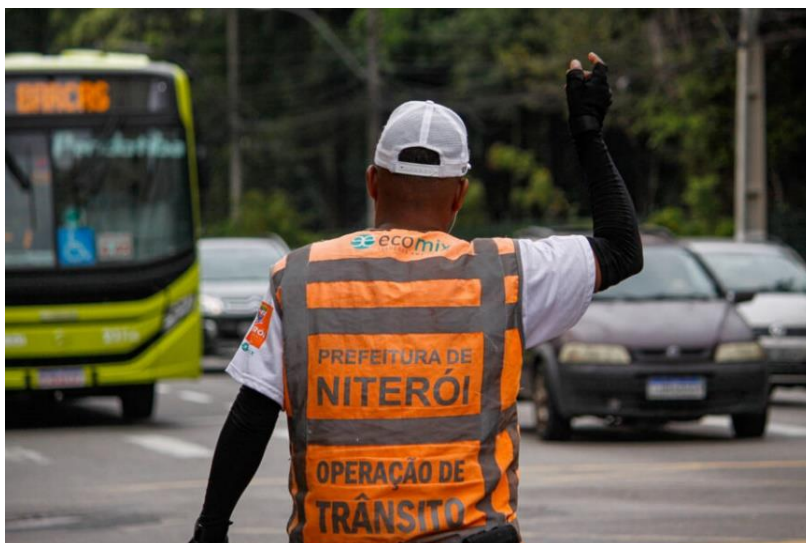


1. Disponível em <http://www.niteroi.rj.gov.br/2022/10/27/nittrans-divulga-esquema-especial-de-transito-para-eleicao-2/>



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2. Disponível em <https://enfoco.com.br/noticias/cidades/morador-de-niteroi-usa-megafone-para-xingar-operadores-de-transito-84972>

Chegou ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** que os poucos agentes de trânsito existentes não dispõem de capacetes, luvas, botas, protetores auriculares, dentre outros equipamentos individuais de proteção, imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades em segurança, enquanto os funcionários da empresa Ecomix, em evidente usurpação da função pública, estariam melhor equipados.

Forçoso reconhecer o tratamento diferenciado dispensado àqueles que atuam no caótico trânsito desta cidade, havendo franco privilégio dos funcionários terceirizados em detrimento dos servidores efetivos.

Diante do exposto, não restou alternativa que não a propositura da presente ação civil pública com fito de compelir o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** a observar a legislação de regência e, então, promover o devido concurso público, visando o preenchimento do seu quadro de recursos humanos, bem como deflagrar os processos administrativos necessários para equipar adequadamente os agentes de trânsito para o regular desenvolvimento das suas funções.



II. DA LEGITIMIDADE DE AGIR E DO INTERESSE PROCESSUAL.

No que concernem à legitimidade ativa *ad causam* e ao interesse de agir, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, age na presente demanda em defesa de interesse indisponível da sociedade, nos limites da lei.

De efeito, como é sabido e ressabido, o legislador constituinte de 1988 preocupado com o patrimônio público e a moralidade administrativa na expressão da própria sobrevivência do Estado, outorgou uma legitimação extraordinária (um poder-dever) para que sempre venha a ser perseguida a respectiva proteção em juízo.

Reza a nossa Carta Magna:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Indiscutível, assim, a pertinência subjetiva da ação, no objetivo maior de aplicação plena das disposições legais e constitucionais que vedam a prática de atos que causam prejuízo ao patrimônio público e asseguram ao cidadão direitos difusos e coletivos.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

As providências pleiteadas nesta ação civil pública não podem ser adotadas por outro ente que não a Administração Pública Municipal, eis que responsável pela gestão da segurança viária, consoante a dicção do art. 144, §10 da Constituição Federal.

O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro elenca diversas competências dos Municípios no que tange à gestão do trânsito, da qual destacam-se três, a saber:



Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código

Insta salientar que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** passou a integrar o Sistema Nacional de Trânsito em 1999, conforme denota-se da Portaria nº 06, de 26 de janeiro de 1999, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade as atribuições atinentes ao trânsito e transporte, segundo o comando inserto no art. 2º, inciso VI da Lei Municipal nº 3.022, de 21 de março de 2013.

Compõe também o polo passivo desta ação a **NITERÓI, TRÂNSITO E TRANSPORTE – NITTRANS** por ser a entidade atualmente responsável pela celebração de contrato para terceirização da mão de obra de operadores de trânsito, cuja abstenção de novas admissões se pleiteia em sede de tutela antecipada.



Assim, considerando o vínculo jurídico existente e que a obrigação de não fazer ventilada nesta demanda se impõe à sociedade de economia mista, é inquestionável sua legitimidade.

Ante o exposto, incontestes a legitimidade do **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e da **NITERÓI, TRÂNSITO E TRANSPORTE – NITTRANS** para figurar no polo passivo desta demanda.

IV. DO DIREITO

IV.1. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

O art. 144 da Constituição Federal inaugura o capítulo da Segurança Pública, delegando à lei ordinária a regulamentação sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O § 10º do aludido artigo trata sobre a segurança viária:

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Destarte, ao inserir a **segurança viária** dentro do sistema de segurança pública como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o agente de trânsito a status constitucional para reforçar seu importante



papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana de modo a proporcionar melhor qualidade de vida.

Quatro anos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 82/2018 foi publicada a Lei nº 13.675/2018 instituindo o Sistema Único de Segurança Pública e, ao elencar os integrantes operacionais do referido sistema consignou, no inciso XV, do §2º do art. 9º, os **agentes de trânsito**.

No ano seguinte sobreveio a Lei Municipal nº 3.401, de 19 de junho de 2019 que instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração dos agentes da autoridade de trânsito do Município de Niterói que os define como *servidor investido no cargo efetivo que tem como atribuições exercer atividades de fiscalização, operação, planejamento, educação para o trânsito, coordenação, controle, orientação do trânsito, objetivando a fluidez, a segurança e a defesa da vida* (art. 4º, inciso III).

Destaque-se, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro, no Anexo I, conceitua que agente de trânsito é o ***servidor civil efetivo de carreira*** do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Nota-se, portanto, qualquer que seja o diploma normativo é inquestionável que os agentes de trânsito são servidores públicos efetivos que devem ingressar nos quadros da Administração Pública após aprovação em concurso público de provas e títulos, passando também por curso de formação para que possam desempenhar regularmente as suas funções.

Nesse sentido, mister trazer à colação trecho do voto da Ministra Assusete Magalhães por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.815.416/AL (DJe 29/03/2021):



“Da leitura dos dispositivos da Lei 9.503/97 resta claro que **os agentes de trânsito ocupam cargos "vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza"**, tal como previsto no art. 28, V, da Lei 8.906/94, **exercendo funções que condicionam o uso, o gozo e a disposição da propriedade e restringem o exercício da liberdade dos administrados no interesse público**, de modo que desempenham atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. Tal entendimento, pacificado no âmbito do STJ, vê-se reforçado, **quanto aos agentes de trânsito, pela nova redação que a EC 82/2014 imprimiu ao art. 144 da CF/88, bem como pelo art. 9º, § 2º, XV, da Lei 13.675/2018.**” (grifos postos)

Cediço que a Carta Constitucional admite outras formas de ingresso para situações especiais, como para o exercício de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias.

Todavia, ambas as formas excepcionais não se aplicam quando se fala no exercício das funções de agente de trânsito. A extensa lista de atribuições, o *status* constitucional de segurança pública e as exigências legais do cargo inviabilizam que esta mão de obra possa ser acessada por outra forma que não a oriunda do concurso público, a rigor do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, *ex vi*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”



Prestigiando o sistema do mérito, o concurso público baseia-se em três postulados fundamentais, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloquem em condições de ingressar no serviço público.” (in Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas S.A., 27ª ed., p. 634).

Contudo, o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** vem reiteradamente deixando de promover o regular concurso público para preenchimento do quadro, enquanto contrata empresa para prestação dos serviços análogos.

Forçoso salientar que tal escolha é claramente ilegal, uma vez que transfere para o particular o desempenho de funções e atividades privativas de servidor público efetivo, especialmente o poder de polícia, caracterizado por uma atividade administrativa que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração Pública, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade.

Compulsando os autos do Inquérito Civil, não há qualquer justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços relativos à segurança viária, tampouco para inexistência de critério de seleção dos agentes.

Não se pode permitir que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** por desídia, negligência e inobservância dos ditames constitucionais, continue compondo seu quadro de pessoal tal como tem feito.



Consoante a arquitetura da Carta Magna aliada à previsão em legislação específica, estreme de dúvidas que os agentes de trânsito integram as forças operacionais de segurança pública e, como tal, exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade e, assim, que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos aos critérios mais severos para ingresso nos quadros de recursos humanos.

Diante da vacância dos cargos, da essencialidade dos serviços de segurança viária e em sendo parte integrante do Sistema Único de Segurança Pública, é imperioso que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** promova o devido concurso público para recompor e adequar o efetivo dos **agentes de trânsito**.

IV.3. DA NECESSIDADE DE EQUIPAR OS AGENTES DE TRÂNSITO

A constituição do corpo de operação de trânsito demanda não só recursos humanos, como também recursos materiais e logísticos, havendo um mínimo necessário para o regular desempenho das funções.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Ao consultar os recursos de trabalho necessários para os agentes de trânsito (código 5172-20), tem-se uma lista de objetos⁴, merecendo destaque os seguintes itens: EPI, algemas, sinalização, *taser* (arma de eletrochoque), uniforme, colete à prova de balas, tonfas, apitos, espargidor químico e veículos terrestres.

Nessa senda, para além da realização do concurso, faz-se necessário que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** adote as providências necessárias à (i) padronização e fornecimento de uniformes, (ii) aquisição de equipamentos

⁴ <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf> Consultado em 29/11/2022.



individuais de proteção e de segurança, bem como (iv) veículos adequados ao apoio logístico da fiscalização viária municipal.

IV.3.1. DOS UNIFORMES

No que tange aos uniformes, a Lei Municipal nº 3.401/2019, em seu artigo 71, determinou que em até seis meses após a publicação da referida lei deveria ser regulamentada a padronização do uniforme do cargo de agentes da autoridade de trânsito e dos cargos em função gratificada, *ex vi*:

Art. 71 - A regulamentação que dispõe sobre a padronização do uniforme do Cargo de Agentes da Autoridade de Trânsito e seus Cargos em Função Gratificada serão realizados por ato da Autoridade de Trânsito ou do Chefe do Poder Executivo, em até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Contudo, decorridos mais de três anos do termo inicial do prazo em questão, ainda não se vislumbra a prática de qualquer ato tendente a regulamentar a indumentária.

A determinação imposta pela lei tem relevância para a atuação dos agentes de trânsito dos logradouros públicos da cidade. Isso porque a ausência de regulamentação dá margem para que os operadores de trânsito contratados usem farda similar aos dos poucos servidores públicos existentes, causando confusão aos cidadãos que não conseguem diferenciar os servidores que possuem efetivo *poder de polícia*, lançando todos na zona comum.

O fardamento serve ao fortalecimento da segurança e da entidade, mas tem como principal função permitir a fácil constatação da presença de um agente de trânsito para atendimento de situações de emergência, devendo ser facilmente reconhecidos e visíveis à distância, tanto de noite como de dia, conforme previsto no artigo 6, item 1 da Convenção sobre Trânsito Viário de Viena, internalizado pelo Decreto nº 86.714/1981.



Nessa senda, é salutar que haja regulamentação dos uniformes dos agentes de trânsito, preferencialmente na cor amarelo limão para gondola e camiseta e na cor preta para calça e boné, padrão que vem sendo adotado em diversas cidades brasileiras⁵.

IV.3.2. DA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Laborar nas vias públicas colocam os agentes de trânsito em exposição excessiva às situações climáticas, ruídos e riscos à integridade física, de modo que os equipamentos individuais, sejam de proteção, sejam de segurança, são imprescindíveis para a prevenção e mitigação das condições insalubres ou perigosas.

No que diz respeito aos equipamentos de proteção individual, além dos uniformes, à guisa de exemplo, entende-se como necessária a aquisição/disponibilização de protetor auricular, protetor solar e boné para todos os servidores, assim como botas de cano alto, capacetes, luvas, cotoveleiras, coletes reflexivos e joelheiras articuladas para os agentes de trânsito que trabalham em motocicletas.

Quanto aos equipamentos de segurança individual, a Lei nº 13.060/2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, determinando que seja priorizado tais instrumentos desde que o uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos servidores, além de prever a obrigação do Poder Público em fornecer os equipamentos aos agentes, *ex vi*:

⁵ <https://www.natal.rn.gov.br/news/post/25934>
<https://fazendariogrande.pr.gov.br/noticias/faztrans/faztrans-adota-uniforme-com-padrao-nacional-das-autoridades-de-transito>
<https://omirantejoinville.com.br/2020/02/14/agentes-transito-terao-uniformes-nova-cor-identificacao/>



Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

A Portaria Interministerial nº 4.226/2010 estabeleceu as diretrizes para uso da força pelos agentes de segurança pública e no item 8 do Anexo I determina que *todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, **deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.***

Em sendo integrante das forças operacionais de Segurança Pública e dada a natureza das atividades desempenhadas, cediço que os agentes de trânsito devem ser aparelhados com os equipamentos individuais de proteção e de segurança (v.g. equipamentos de eletrochoque pulsante ou arma de eletrochoque, espargidor de gás de pimenta ou similar, algemas, tonfa e colete balístico), cabendo ao **MUNICÍPIO DE NITERÓI** a adoção das medidas necessárias para, na forma da lei, adquirir os referidos equipamentos.

IV.3.3. DA AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA

As atividades realizadas pelos agentes são semelhantes a outros tipos de atividades realizadas por operações policiais ostensivas, mormente por integrarem o Sistema Único de Segurança Pública, cabendo aos agentes de trânsito a atuação no combate às infrações de trânsito e o zelo pela ordem pública, assim como a garantia da segurança viária e a mobilidade.

As ações de fiscalização afetam diretamente a segurança e a fluidez do trânsito, colaborando sobremaneira para mudanças efetivas no comportamento dos cidadãos, principalmente dos infratores ao serem impostas penalidades com fito de empregar eficácia à norma jurídica.



Dentre as ações de fiscalização, pode-se citar o patrulhamento viário, que está definido no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro como *função exercida pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário, no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal*.

Para tanto, faz-se necessário veículos (viaturas, motocicletas e guinchos) devidamente identificados com a sigla e/ou emblema do órgão municipal de trânsito, bem como sistema de rádio comunicação (central de operação e portáteis).

Dada às características que permeiam a atividade, cediço que os veículos gozam de condições especiais de tráfego e estacionamento, atraindo a aplicação da Resolução nº 970 de 20 de junho de 2022 dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

O art. 5º aduz que *as lanternas especiais de emergência que emitem luz de cor azul, cor vermelha ou combinação de ambas, poderão ser utilizadas exclusivamente em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias*.

Ante o exposto, para a correta e eficaz atuação dos agentes no caótico trânsito da cidade, é imprescindível que sejam devidamente equipados com os recursos materiais atinentes à logística.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Face o veemente risco de dano à correta gestão administrativa de pessoal, que compromete a continuidade e regularidade dos serviços públicos e adequada fiscalização do trânsito, conforme amplamente comprovado nos autos, há a necessidade de se determinar imediatamente ao **MUNICÍPIO DE**



NITERÓI que providencie a devida adequação dos quadros de recursos humanos no que tange à segurança viária.

Ao lado disso, é fundamental suspender imediatamente toda e qualquer nova contratação ante a flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade e probabilidade de que a Administração Pública continue a promover termos aditivos ao contrato ou celebrar novos instrumentos para contratar operadores de trânsito ao arrepio da lei, o que já demonstra ter evidente intenção ante a previsão orçamentária de 2023.

Tais providências são necessárias para garantir a imediata adequação aos ditames constitucionais e a eficácia do processo, cujo objetivo é que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** se abstenha de compor o seu quadro de recursos humanos em descompasso com os critérios constitucionais, prestigiando o ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, em sede de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI, seja por meio de sua administração direta ou indireta**, se abstenha de realizar novas contratações, formalizar novos termos aditivos para prestação dos serviços de forma terceirizada ou nomeações para cargos comissionados em detrimento da realização de concurso público para o cargo de agentes de trânsito.

Em caso de inadimplemento das medidas, há de se cominar multa, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de descumprimento, devidamente comprovado.

Destaque-se que a possibilidade de existência de dano irreparável resulta da própria inobservância das regras constitucionais, de modo que a não concessão da tutela ora requerida pelo *Parquet* tem o mesmo condão de cancelar a atuação da Administração Pública em desconformidade com os preceitos legais.



A verossimilhança da alegação resulta cristalina a partir da leitura dos autos que instruem a exordial, merecendo atenção especial o ofício da Secretaria Municipal de Urbanismo afirmando a existência de cargos vagos; os documentos apresentados pela Nittrans referentes à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia viária e, ainda, dos dados extraídos do Portal da Transparência, do qual depreende-se que o ínfimo número de agentes de trânsito é insuficiente para atender os inúmeros logradouros da cidade.

Frise-se que os requerimentos aqui formulados não apresentam qualquer risco de irreversibilidade, conforme exigido no art. 300, §3º do CPC/2015, uma vez que se pretende compelir a Administração Pública a observar aquilo ao qual já está obrigada, a atuação pautada nos Princípios Constitucionais.

VI. DOS PEDIDOS

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma dos artigos 320 do Novo Código de Processo Civil, constantes do Inquérito Civil MPRJ 2022.00279093 **requer a Vossa Excelência se digne receber a presente inicial, determinando sua autuação e inserção dos autos do inquérito civil em continuidade à presente, e ainda:**

1. Seja concedida a tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e a **NITTRANS** se abstenham de realizar novas contratações, formalizar novos termos aditivos para prestação dos serviços de forma terceirizada ou nomeações para cargos comissionados em detrimento da realização de concurso público para o cargo de agentes de trânsito;



2. Seja o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e **NITTRANS** citados para todos os termos desta ação, podendo o mesmo, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, oferecer a defesa que tiver, prosseguindo-se com a instrução do feito até final decisão;
3. Ao final, seja confirmada a tutela de urgência e, no mérito, condenado o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** e às obrigações de fazer consistente em:
 - a. Promover as ações necessárias para adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias com fito de incluir a previsão de realização de concurso público para o cargo de agente de trânsito, bem como a inclusão do gasto com pessoal, recursos materiais e logísticos;
 - b. Realizar o devido concurso público para provimento de todos os cargos vagos de agentes de trânsito, num prazo máximo de 180 dias, nomeando e empossando todos os aprovados dentro do número de vagas, num prazo máximo de 60 dias da data da homologação do resultado final do concurso;
 - c. Deflagrar as medidas necessárias à regulamentação do uniforme dos agentes de trânsito, na forma do art. 71 da Lei Municipal nº 3.401/2019, num prazo máximo de 60 dias, adquirindo-os por meio dos devidos processos licitatórios e distribuindo-os aos agentes de trânsito em atividade e os futuros, num prazo máximo de 120 dias;
 - d. Adquirir por meio dos devidos processos licitatórios os recursos materiais e logísticos necessários ao regular desempenho das atividades ínsitas aos agentes de trânsito na segurança viária municipal, especialmente equipamentos de proteção individual, equipamentos de segurança individual e veículos devidamente caracterizados e equipados, conforme descrito em capítulo próprio, distribuindo-os todos os agentes em exercício e aos futuros empossados.



4. Condenação do requerido ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais, inclusive eventuais perícias requeridas no curso do processo;
5. sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante remessa e vista dos autos na Promotoria de Justiça, no endereço em epígrafe, dado o disposto no art. 178 do NCPC;
6. deferir a produção de todas as provas em Direito admitidas, prova testemunhal, a juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial,
7. dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários e outros encargos, desde logo, ao Ministério Público, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;
8. Tendo em vista a natureza indisponível do direito pleiteado, em obediência ao disposto no artigo 319, inciso VII, do CPC/2015, informa o Ministério Público que não opta pela realização de audiência de conciliação, nem de mediação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Termos em que, pede deferimento.

Niterói, 02 de dezembro de 2022.